

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

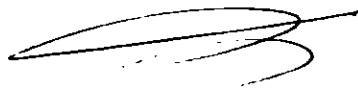
PROCESSO Nº : 10074.000256/97-95
SESSÃO DE : 25 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.683
RECURSO Nº : 119.103
RECORRENTE : KNOLL PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS
LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

A interpretação da legislação tributária não pode contrariar os preceitos constitucionais. Ato Declaratório Normativo, não tem condição legal de modificar Decreto
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de março de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

08.06.98 *HP*

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO RODRIGUES MORENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA e JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO N.º : 119.103
ACÓRDÃO N.º : 301-28.683
RECORRENTE : KNOLL PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS
LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A empresa foi autuada por falta de recolhimento do imposto de importação, em decorrência da aplicação da alíquota do imposto incorreta.

Utilizou o contribuinte, a alíquota prevista no Decreto 1.343/94 (TEC) alíquota de 2%, quando, segundo o autuante, o correto, seria a alíquota de 12%, prevista na Portaria MF 506/194, conforme definido no artigo 4º do citado Decreto e alteração do Decreto 1.433/95.

O lançamento feito no Auto de Infração, exige o pagamento da diferença do II, multa de ofício prevista no artigo 4º inciso I da Lei 8.218/91, e juros de mora.

Às fls 45/47, a empresa apresentou impugnação, argüindo em resumo o seguinte:

- que tendo a Portaria MF 506/94 vigência por prazo indeterminado, não se aplicaria, aos produtos de que trata o disposto no art. 4º do Decreto 1 343/94 vez que refere-se , explicitamente, a Portarias “com prazo de vigência após 31 de dezembro de 1994” não dando ensejo a dúvidas de interpretação com relação a prazos indeterminados de Portarias;
- que não foi tipificada a infração;

A autoridade monocrática, julgou procedente em parte a exigência, para exonerar o contribuinte da multa de ofício, com base no Ato Declaratório nº 10/97.

Recorre a este Conselho argüindo, em síntese:

- que o Ato Declaratório 2/95, ao contrário do entendimento exposto na decisão recorrida, não teve como finalidade explicar ou mesmo clarificar o Decreto 1.343, mas sim, como efetivamente ocorreu, alterá-lo;

- os Atos Declaratórios não têm a propriedade de alterar Decretos, sob pena de derogar a hierarquia das leis;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.103
ACÓRDÃO N.º : 301-28.683

- que o ato da fiscalização foi absurdo na medida em que, se a data de edição do Ato Declaratório 2/95 foi em 19/01/95., a recorrente jamais poderia ter sido autuada para recolher diferenças de duas DI's registradas em datas anteriores, antes da edição da referida Portaria.

É o relatório.

RECURSO N.º : 119.103
ACÓRDÃO N.º : 301-28.683

VOTO

A Decisão recorrida, se baseia no Parecer COSIT nº 05/94, que dispõe serem os Atos Declaratórios Normativos - "clareadores" e não obedecem ao princípio da irretroatividade, "quer venham a beneficiar ou penalizar o sujeito passivo".

"Permissa vênia", o Parecer COSIT nº 05/94 deixou de observar princípios jurídicos basilares dentre eles a hierarquia das LEIS e o Princípio da Irretroatividade Fiscal consignado no artigo 150, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Atribuir ao Ato Declaratório Normativo, o que é prerrogativa de LEI INTERPRETATIVA é lesivo ao direito, inclusive ao artigo 106, inciso I do CTN, que exclui a penalidade, no caso de retroatividade da legislação, expressamente, interpretativa.

Aliás sobre a matéria vertente o Ilustre Professor Luiz Emygdio Rosa Jr., em sua obra "Direito Financeiro e Direito Tributário" às fls. 414, assim diz :

"Lei Interpretativa é aquela que visa apenas a esclarecer dúvidas no tocante a uma LEI anterior, cujos termos podem não ser claros, NÃO ESTABELECENDO NOVA REGRA DE CONDUTA". (grifos nossos)

Como se observa, só se admite, em nossa legislação, a interpretação de lei por outra.

Quanto ao fato de o Ato Declaratório Normativo retroagir para penalizar o sujeito passivo, o Artigo 150 da CF, inciso III alínea "a", inclui dentre as limitações ao poder de tributar o princípio da irretroatividade da lei fiscal, assim deve-se aplicar a lei interpretativa apenas para esclarecer a lei interpretada, bem como para beneficiar o contribuinte.

Desta forma, ante as razões de direito, e aduzindo a elas, o fato de o Ato Declaratório Normativo nº 02/95, modificar o sentido do Decreto 1.343/94, vez que muda o entendimento prescrito daquela norma, quando ao invés de interpretar, altera.

O Ato Declaratório Normativo, tem todas as características descritas no Parecer COSIT 5/94, quando se refere a interpretar qualquer outro ato emanado pelo órgão, como portarias, instruções normativas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.103
ACÓRDÃO N.º : 301-28.683

Capítulo IV do CTN, que trata da Interpretação e Integração da Legislação Tributária, especialmente no artigo 110, evidencia a ilegalidade do entendimento da decisão recorrida.

Ademais, o Ato Declaratório, não pode incidir sobre fato gerador já aperfeiçoado desde 06/01/95 e 19/01/95, vez que a Lei só incide sobre fatos geradores futuros ou pendentes, conforme artigo 105 do CTN.

Assim, pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1998


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA